Sábado 11 de Junho de 1938 — I Série — Número 133

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . . Ano	240$	Semestre	130$
A 1.ª série . . . »	90$	»	48$
A 2.ª série . . . »	80$	»	43$
A 3.ª série . . . »	80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 28:755 — Abre um crédito para despesas com os serviços anti-sezonáticos.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 28:756 — Abre um crédito destinado a despesas da Direcção Geral das Alfândegas.

Decreto-lei n.º 28:757 — Permite a elevação do quantitativo dos empréstimos aos produtores de azeite e dispensa nêsses empréstimos a intervenção e outorga da mulher do mutuário e da do fiador.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 9:014 — Alarga o quadro dos primeiros tenentes da classe de marinha.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 9:015 — Regula a prestação de provas para directores e adjuntos das direcções dos distritos escolares.

Ministério da Agricultura:

Decreto-lei n.º 28:758 — Regula a forma como se deve proceder no caso de aumento da taxa niveladora sôbre o óleo de amendoim destinado ao consumo público.

Proposta da Junta Nacional do Azeite com concordância ministerial relativa ao aumento da taxa do óleo de amendoim.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:755

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 714.088$17, para despesas com os serviços anti-sezonáticos, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 2) do artigo 128.º, capítulo 5.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, em relação à qual é incluída no mesmo orçamento a seguinte observação:

a) De harmonia com o artigo 12.º e sua alínea *b*) do decreto-lei n.º 28:493, de 19 de Fevereiro de 1938, inclue a importância de 714.088$17, proveniente da taxa cobrada pela Comissão Reguladora do Comércio de Arroz, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 24:619, de 29 de Outubro de 1934.

Art. 2.º É inscrita no orçamento das receitas para o corrente ano económico a importância de 714.088$17, que ficará constituindo o artigo 193.º-A «Serviços anti-sezonáticos», do capítulo 8.º «Consignações de receitas», grupo «Despesas com obras de assistência — Receitas de assistência».

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 11 de Junho de 1938. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:756

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 41.135$, destinado a despesas da Direcção Geral das Alfândegas, sendo:

Para adicionar à verba de 60.000$ inscrita no n.º 1) do artigo 301.º, capítulo 16.º, do orçamento de despesa do referido Ministério em vigor no ano económico de 1938, sob a rubrica «Publicidade e propaganda»	40.000$00
Para constituir a alínea *b*) do n.º 1) do artigo 302.º, mesmo capítulo, do citado orçamento, sob a rubrica «Para pagamento de uma indemnização pelos prejuízos causados pela queda de um poste da rêde telefónica privativa da Alfândega de Lisboa». . .	1.135$00
	41.135$00

Art. 2.º Nas verbas do orçamento a que se refere o artigo 1.º são anuladas as importâncias que respectivamente lhes vão indicadas:

Na verba de 10.000$ inscrita na alínea *a*) do n.º 1) do artigo 302.º, capítulo 16.º	1.135$00
Na verba de 30.000$ inscrita no n.º 1) do artigo 315.º, do mesmo capítulo	20.000$00
Na verba de 250.000$ inscrita no n.º 3) do artigo 331.º, também do mesmo capítulo	20.000$00
	41.135$00

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 11 de Junho de 1938. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-lei n.º 28:757

Com a publicação do decreto-lei n.º 28:151, de 12 de Novembro de 1937, facilitou o Govêrno, pela Caixa Nacional de Crédito e pelas Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, daquela Instituïção dependentes, a realização de empréstimos com o penhor de azeite, em auxílio e como medida de protecção à lavoura. Simplificaram-se as normas que são habituais em operações de crédito. Verdadeiramente, em substituïção, criou-se até novo sistema que a todos evitasse delongas escusadas ou formalismos dispensáveis. Com o presente decreto-lei, e por que as anteriores causas subsistem, permite-se a elevação do quantitativo dos empréstimos. Novas facilidades se concedem. Certo está o Govêrno de assim melhorar as condições de defesa dos produtores de azeite, que poderão continuar a habilitar-se com os recursos indispensáveis em ordem e evitarem a venda da mercadoria a preços inconvenientes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os empréstimos a que se refere o decreto-lei n.º 28:151, de 12 de Novembro de 1937, poderão ser concedidos até ao quantitativo de 350$ por cada 100 litros de azeite.

Art. 2.º É dispensado, nos mesmos empréstimos, a intervenção e outorga da mulher, do mutuário e da do fiador.

§ único. Estas dívidas presumem-se, sem admissibilidade de prova em contrário, contraídas em proveito comum do casal quanto ao devedor, não havendo também quanto ao fiador, sendo êle casado, que aguardar dissolução do casamento para a efectivação das suas responsabilidades por fôrça da sua meação nos bens comuns do casal.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 11 de Junho de 1938. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 9:014

O quadro dos primeiros tenentes da classe de marinha foi fixado em cem, pelo artigo 5.º do decreto-lei n.º 28:210, de 23 de Novembro do ano findo, ficando porém estabelecido no artigo 153.º do decreto n.º 28:211, da mesma data (Estatuto dos Oficiais da Armada), que o seu alargamento de noventa para cem se irá fazendo à medida que fôr havendo segundos tenentes excedentes ao seu quadro.

Acontece realmente que em 1 de Março último, pela promoção de quinze guardas-marinhas, feita por portaria de 24 de Maio, três segundos tenentes ficaram excedendo o seu quadro, pelo que se torna necessário, em cumprimento do disposto no referido artigo 153.º, alargar para noventa e três o quadro dos primeiros tenentes.

Por estes fundamentos:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, em harmonia com o artigo 153.º do decreto n.º 28:211, de 23 de Novembro do ano findo (Estatuto dos Oficiais da Armada), alargar, desde 1 de Março, para noventa e três o quadro dos primeiros tenentes da classe de marinha.

Ministério da Marinha, 11 de Junho de 1938. — O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Primário

Portaria n.º 9:015

Considerando que, nos termos do regimento da Junta Nacional da Educação, são de livre escolha do Ministro os directores dos distritos escolares e seus adjuntos, o que se justifica pela necessidade de assegurar a tam decisivos órgãos da acção educativa comprovada integração constitucional e absoluta idoneidade moral;

Considerando que com tal faculdade é compatível a prestação de provas adequadas, como meio de assegurar, até em admissão condicionada, a melhor selecção profissional;

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, que:

1) Poderão requerer a prestação de provas para directores e adjuntos das direcções dos distritos escolares os professores do ensino primário com a classificação de *bom* no diploma e seis anos de exercício no magistério com boa qualificação de serviço, ou a de *muito bom* com três anos de serviço bem qualificado;